SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124315 - SP (2026/0359700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELI CARVALHO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA REDIMENSIONADA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O redimensionamento da pena-base, mediante a readequação do critério quantitativo de exasperação, não implica o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, permanecendo hígidos os fundamentos concretos adotados para a manutenção do regime inicial semiaberto.

2. A subsistência de circunstância judicial desfavorável justifica o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito subjetivo reconhecida na decisão agravada.

3. O precedente invocado pela defesa não conduz, por si só, à fixação do regime aberto, consideradas as particularidades concretamente valoradas no caso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60783335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3acf71-84a7-473b-8192-c3922518a11e

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3acf71-84a7-473b-8192-c3922518a11e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124315 - SP (2026/0359700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELI CARVALHO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA REDIMENSIONADA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O redimensionamento da pena-base, mediante a readequação do critério quantitativo de exasperação, não implica o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, permanecendo hígidos os fundamentos concretos adotados para a manutenção do regime inicial semiaberto.
2. A subsistência de circunstância judicial desfavorável justifica o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito subjetivo reconhecida na decisão agravada.
3. O precedente invocado pela defesa não conduz, por si só, à fixação do regime aberto, consideradas as particularidades concretamente valoradas no caso.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 913.922/2026) interposto por ELI CARVALHO ROSA contra a decisão da lavra deste Relator que deferiu, em parte, o pedido formulado na Petição n. 880.937/2026, apenas para corrigir erro material constante do dispositivo da decisão anterior, fazendo constar que a pena definitiva do

Documento eletrônico VDA59740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 4ce69c5c-d18b-4649-87ae-c3df415f3d6b

crime de associação criminosa é de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, mantidos os demais termos da decisão (fls. 201/203), nos termos da seguinte ementa:

> PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. PENA DEFINITIVA DIVERGENTE DA FUNDAMENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DELITO LICITATÓRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DO REGIME INICIAL E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REFLEXOS SOBRE A EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E DO INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO.
>
> Petição deferida em parte.

Na decisão de fls. 173/175, a ordem foi concedida em parte para reduzir o *quantum* de exasperação da pena-base do crime de associação criminosa, mantida a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática reiterada de crimes ao longo dos anos e da participação de ao menos cinco agentes.

Sustenta o agravante que, reconhecida a prescrição do delito de fraude à licitação tentada, remanesceu apenas a pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão pelo crime de associação criminosa, o que autorizaria a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 217/221).

Alega que a única circunstância judicial desfavorável (a culpabilidade, valorada na pena-base mediante a fração de 1/8) não justificaria o regime semiaberto, sobretudo diante da pena inferior a 2 anos e das condições pessoais invocadas (fls. 217/221).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Na decisão agravada, consignou-se que, embora a pena relativa ao crime de associação criminosa tenha sido redimensionada para 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, subsiste a valoração negativa da culpabilidade, circunstância suficiente para justificar a imposição do regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 202/203). Registrou-se, ainda, que a existência de uma única vetorial desfavorável é suficiente para tanto, conforme orientação desta Sexta Turma, com referência ao AgRg no AgRg no AREsp n. 2.733.828/RS (fls. 202/203).

Documento eletrônico VDA59740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 4ce69c5c-d18b-4649-87ae-c3df415f3d6b

As razões recursais não infirmam essa conclusão.

Com efeito, o redimensionamento da pena-base mediante a utilização da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas não importou o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, tendo a decisão anterior apenas readequado o critério quantitativo de exasperação. Assentou-se que a reiteração criminosa por período prolongado excede a estabilidade necessária à configuração do delito e revela maior censurabilidade da conduta, bem como que a participação de ao menos cinco agentes poderia ser considerada diante da maior gravidade concretamente demonstrada (fls. 173/175).

Além disso, o Tribunal de origem, ao examinar especificamente a situação do agravante quanto ao crime de associação criminosa, registrou a elevada culpabilidade decorrente da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública e da criação de esquema destinado a impedir a competitividade das licitações, consignando, ainda, que as circunstâncias consideradas justificavam o regime inicial semiaberto e impediam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 161/162).

Assim, a redução do quantitativo da pena, por si só, não afasta a fundamentação concreta utilizada para a manutenção do regime semiaberto. Do mesmo modo, subsistente a circunstância judicial desfavorável, permanece hígido o fundamento adotado na decisão agravada para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade, por ausência do requisito subjetivo então reconhecido.

O precedente invocado pela defesa não conduz, por si só, à necessária fixação do regime aberto, pois a decisão agravada não assentou que toda e qualquer circunstância judicial negativa imponha automaticamente regime mais severo, mas concluiu, à luz da culpabilidade concretamente valorada no caso, pela inexistência de constrangimento ilegal na manutenção do regime semiaberto e no indeferimento da substituição.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59740134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 4ce69c5c-d18b-4649-87ae-c3df415f3d6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.315 / SP

Número Registro: 2026/0359700-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005552920178260646 5552920178260646

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
	WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELI CARVALHO ROSA (PRESO)
CORRÉU	: RONALDO PIOVEZANI VILA
CORRÉU	: DIEGO HENRIQUE SANCOWICH JACOMINI
CORRÉU	: MANOEL ANDREO DE ARO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELI CARVALHO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
	WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 86af595c-87c3-4e6b-90d2-77f8ea924ae4

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 86af595c-87c3-4e6b-90d2-77f8ea924ae4